



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Recurso nº. : 143.359
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.827

QUESTÃO INCONTROVERSA - GANHO DE CAPITAL - O pagamento da exigência caracteriza extinção da obrigação tributária, o que torna a questão incontroversa, não havendo litígio a ser apreciado na esfera administrativa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - Comprovado o recebimento de valores oriundos de aposentadoria, estes devem ser considerados como origem na elaboração do demonstrativo da variação patrimonial a descoberto.

GANHO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO - Se os valores dos bens integralizados são superiores aos constantes na declaração de bens, verifica-se a ocorrência de ganho de capital, fato gerador do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, considerar como origem os rendimentos de aposentadoria (R\$ 12.948,99), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Oscar Luiz Mendonça de Aguiar que, além disso, proviam o recurso na parte relativa ao ganho de capital na integralização do capital social. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

Recurso nº : 143.359
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO

RELATÓRIO

Antônio Pereira de Camargo, sucedido por seu espólio, fls. 218/223, representado pela inventariante Mariana Pires de Camargo, recorre do v. acórdão prolatado às fls. 226 a 237, pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo – SP II que julgou procedente ação fiscal, relativa à Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no exercício de 1999, ano-calendário de 1998. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei de nº 7.713, de 1988, 1º e 2º da Lei de nº 8.134, de 1990, 7º e 21, da Lei de nº 8.981 de 1995, 17 c/c o 23, § 2º, da Lei de nº 9.249, de 1995 e 21 da Lei de nº 9.532 de 1997. O acórdão está sumariado nestes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Caracteriza-se como matéria incontroversa aquela cuja autuação não foi objeto de impugnação por parte do contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA.

Se a transferência de bens e direitos das pessoas físicas, para a integralização do capital social de empresa, não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Após a interposição da impugnação, o protesto, pela juntada de novos documentos aos autos deve ser feita concomitantemente à apresentação da correspondente documentação, não podendo, destarte, ser acatado o pedido efetuado no bojo da peça impugnatória, no sentido de posterior juntada de documentos e de prestação de maiores esclarecimentos, frisando-se que, até a data do presente julgamento, esses documentos não foram apresentados e que, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, o contribuinte teve ampla oportunidade de carrear aos autos os documentos requisitados pelo Fisco.

Lançamento Procedente” (fls. 226/227).

O recorrente, em suas razões acostadas às fls. 247/256, inicialmente insurge-se contra o v. acórdão no tocante a procedência do lançamento tirado do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel situado na rua Travessa Jorge Norton, nº 45, entende não ser possível, vez que “foi providenciado o pagamento do respectivo imposto” nos termos do DARF, acostado às fls. 213, o que redundava em ausência de litígio.

No mérito, entende que aqui não vigora “o princípio da preclusão” porque a tendência do direito processual é no sentido da busca da verdade real, nos termos postos nos arts. 130, 331, § 2º, 398, do CPC e 17, § 10, do RICC, apoiado em lição de James Maris que revela a vigência, no direito processual tributário, do princípio da verdade material, bem como em julgados desde Conselho: Ac. 102-44.198 e do Acórdão proferido no processo de nº 10.730-001.625/89-39 quando do julgamento do recurso voluntário. Assim entende não ser possível admitir a incidência do princípio da preclusão no caso.

Aduz “para comprovar que não houve desembolso financeiro de R\$ 360.000,00 para a quitação de mútuos se não fosse suficiente a alegação do impugnante” o julgador tinha como verificar “que não houve desembolso, simplesmente consultando as declarações de imposto de renda dos apontados como credores” assim “requer que sejam apreciados os demais documentos anexados, especialmente o Parecer Técnico anexo (doc. 05 - item II), bem como, caso não se sintam convencidos a respeito do fato” requer que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

juízo “seja convertido em diligência” para que possa ser verificado os fatos por meio da “documentação fiscal das empresas envolvidas”.

Esclarece que o autuado “era pessoa absolutamente leiga” daí as declarações “em desconformidade com a realidade” nos termos constante do laudo em anexo(doc. 5), cuja juntada requer.

Alega que não procede a afirmação do condutor do voto quando conclui que foram considerados os ganhos com aplicações financeiras e rendimentos isentos e não tributáveis. Esclarece que há tão só a “consideração dos saldos bancários credores” não foram computados os rendimentos isentos e não tributáveis, razão pela qual junta os respectivos documentos bancários para a comprovação (doc. 06).

No tocante aos rendimentos de aposentadoria do INSS, correspondente ao valor de R\$12.948,99, alega que em momento algum houve solicitação da prova, ademais bastava consultar ao INSS para verificar a sua ocorrência, contudo requer a juntada dos comprovantes que provam o recebimento de proventos de aposentadoria no período (doc. 07).

Patente está, ao contrário do que alega o relator, de que não há variação patrimonial de R\$ 432.305,64, razão pela o lançamento em questão não tem procedência.

No tocante ao ganho de capital no valor de R\$ 23.536.007,52 entende que as razões postas na impugnação são suficientes para o julgamento de improcedência do lançamento, contudo como não foram acatadas as razões requer o seu reexame.

Aviva que o autuado comprovou, com documentos, que a reavaliação não foi implementada por ele, pessoa física, mas sim em decorrência da incorporação à pessoa jurídica. Afirma está claro que a transferência dos bens foi efetivada pelo valor constante na declaração de bens, portanto não há diferença a ser tributada como ganho de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

Argumenta que o laudo pericial ora juntado aos autos, de autoria do Dr. José Augusto Barbosa, titular da empresa APOINTER, somado aos documentos já acostados são suficientes para demonstrar que a reavaliação ocorreu pela empresa em constituição. Esclarece que “as notas explicativas de fls. 32 do livro Diário, somadas aos lançamentos de fls. 1, 2 e 3 do mesmo Livro (doc. 8), evidenciam que os bens foram conferidos pelo valor (histórico) que constavam da declaração da pessoa física do recorrente e que a reavaliação somente se deu quando já se encontravam dentro da empresa”.

Sustenta que do exame do laudo verifica-se claramente que houve “falha do profissional de contabilidade” quando da elaboração da declaração do imposto de renda e da ata de constituição da sociedade razão pela qual não se pode admitir “que a realidade seja suplantada por documentação elaborada com imperícia profissional” a incidência de imposto sobre rendimento inexistente, mormente em face “de uma assembléia para a constituição de uma empresa que, na prática, excetuada referida documentação, sequer existiu. Ademais os referidos imóveis objeto da integralização “continuaram, como ainda continuam, sob o domínio daqueles que sempre foram seus proprietários (docs. 09,10,11), pelo mesmo valor histórico, razão pela qual não há renda tampouco ganho de capital que de ensejo à tributação, ou seja, a tributação assim caracteriza enriquecimento sem causa por parte do Poder Tributante.

Por outro lado, mesmo não considerados os documentos acostados e argumentos postos pelo recorrente, os fatos são claros:

- a) empresa foi extinta logo após a realização da assembléia;
- b) os bens permaneceram sob a titularidade do ora recorrente, como pessoa física, com os mesmos valores históricos que constavam de sua declaração de bens;
- c) há simples permuta na operação de integralização de capital, sem acréscimo patrimonial, o que resultaria na inoccorrência do fato gerador do ganho de capital;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

d) a Chácara, São Domingos, nunca lhe pertenceu, nos termos da certidão ora juntada (doc. 09);

e) de direito a adoção do valor de venda do imóvel rural, nos termos do disposto no art. 19, da Lei de nº 9.393/1996.

Aduz, ainda, que claro está que a Fazenda Bom Retiro não foi efetivamente transferida vez que foi aceita como garantia no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (doc. nº 10).

Por fim, traz a colação julgados, do Superior Tribunal de Justiça que entendem não haver incidência de imposto de renda quando ocorrer integralização por incorporação imobiliária.

Diante do exposto requer seja julgado “totalmente improcedente o lançamento de fls. 9, 10, 26 e 27”.

É o Relatório



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente cabe examinar a manifestação do recorrente em torno da procedência do lançamento referente ao ganho de capital incidente na alienação do imóvel situado na rua Travessa Jorge Norton, nº 45, em face do pagamento, conforme DARF acostado às fls. 213, vez que o pagamento da exigência redundava em extinção do crédito tributário, nos termos, assentado na legislação tributária. Não há como acolher a inconformidade porque a extinção do crédito não transmuda o lançamento em improcedente caracteriza sim a conformidade do recorrente com a exigência ali delineada, assim a questão não é mais objeto de litígio. O pagamento daquela exigência extingue o débito, mas não torna o lançamento improcedente, ao contrario, há clara manifestação da parte que concorda com o lançamento, tornando a questão incontroversa, como bem ressaltou a decisão de primeira instância às fls. 232.

Por outro lado, cabe registrar no tocante as anotações levantadas pelo recorrente de não ter sentido o voto condutor “realçar a força do princípio da preclusão” em face de que vigora em toda a sua amplitude o princípio da busca da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal. Dúvida não há de que o princípio da preclusão não descaracteriza tampouco cerceia a aplicação do princípio da verdade material pois, convivem de forma harmônica juntamente com os demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, em especial o princípio da livre convicção do julgador. Alberto Xavier ao discorrer sobre o tema avisa que a lei concede ao órgão fiscal, meios instrutórios

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

ampos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Assim cabe tão só ao julgador verificar se há necessidade, pertinência ou não de se promover diligências “averiguatórias e probatórias” em busca da verdade material. No caso, não paira dúvida, de que aquele colegiado entendeu não ser necessária a sua realização. Precisas às observações contidas no voto conduto, in verbis:

“Pelos dispositivos legais supracitados, depreende-se que, como regra geral, o contribuinte deve apresentar prova documental concomitantemente à interposição da impugnação. Não obstante a legislação confira ao impugnante a prerrogativa de oferecer essas provas em outro momento processual, não basta um simples protesto pela juntada oportuna de novos documentos, mas sim, petição fundamentada nesse sentido, acompanhada dos respectivos documentos/comprovantes.

Note-se que, até a presente data, o suplicante não apresentou os comprovantes por cuja juntada protestou na impugnação, ficando, desta forma, prejudicada qualquer apreciação do mencionado protesto” (fls. 233).

De outro lado, não há pertinência, no caso, de converter o julgamento em diligência para cotejar dados contidos no Parecer Técnico acostado às fls. 268/283, da lavra de José Augusto Barbosa, perito, contador e auditor, datado de outubro de 2004, referente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1998, por serem desnecessárias.

Esclarecidos os fatos, passo a examinar a questão posta em torno das questões entendidas como não comprovadas que o recorrente afirma estarem comprovadas. O voto condutor está fundamentado nestes termos:

“11. O suplicante assevera, outrossim, que o demonstrativo mensal de evolução patrimonial não computou as receitas dos ganhos com aplicações ocorridas em 1998, no montante de R\$ 10.471,88, os rendimentos isentos e não-tributáveis, (cadernetas de poupança e letras hipotecárias) na quantia de R\$ 6.412,54, os proventos de aposentadoria do INSS, no valor de R\$ 12.948,99, bem como sua movimentação financeira, no que toca a disponibilidades de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

12. Analisando-se o demonstrativo mensal de evolução patrimonial, no tópico “recursos/origens”, à fls. 24, constata-se que, ao contrário do que notícia o impugnante, foram computados no mês de janeiro de 1998 os saldos bancários credores relativos a períodos anteriores (BCN, Unibanco, Itaú, Real, Banco do Progresso e Banco do Brasil). O referido demonstrativo considerou, outrossim, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o montante de R\$ 105.500,00 (R\$ 8.500,00, de janeiro/98 a novembro/98 e R\$ 12.000,00, em dezembro de 1998) oferecido à tributação pelo contribuinte na respectiva declaração de ajuste anual (fls. 158 e 162).

13. Observe-se que não consta da declaração de ajuste anual do IRPF/1999 (fls. 158 a 162) informação, nem, tampouco, nos demais elementos constantes dos autos qualquer comprovação no sentido de ter o recorrente percebido proventos de aposentadoria. Igual ausência de comprovação pode ser verificada em relação aos supostos ganhos com aplicações financeiras e aos rendimentos isentos e não tributáveis.

14. Ao tratar do acréscimo patrimonial a descoberto, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1998, dispõe que:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução ressalvada o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.
(grifos nossos)

15. Os demonstrativos mensais de evolução patrimonial, às fls. 23 a 25, apuraram como resultado da análise, no mês de dezembro de 1998, um excesso de dispêndios/aplicações sobre recursos/origens, ou seja, variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 432.305,64, que deve ser objeto de tributação, consoante dispositivo legal retromencionado, valendo frisar que, na presente fase impugnatória, o contribuinte teve ampla oportunidade de carrear aos autos documentos/elementos/comprovantes, no sentido de tentar elidir a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, não o tendo feito até o presente momento”. (fls. 233/234).

Compulsando os autos verifica-se que dos documentos acostados (fls. 263 a 449) aos autos por ocasião da apresentação do recurso voluntário foram anexados comprovantes/recibos de saque de salário/benefício do INSS às fls. 382/384.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

Os comprovantes referem-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos no decorrer do ano de 1998, especificamente aos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro perfazendo o valor total de R\$ 9.989,50 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Verifica-se claro, em face dos comprovantes acostados, em obediência ao princípio da verdade material, vigente em sede do contencioso administrativo, que o valor solicitado de R\$12.948,99(doze mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) perfaz o valor recebido ao longo do ano de 1998. Daí entendo deva esse valor de R\$12.948,99 ser alocado como origem no demonstrativo mensal de evolução patrimonial para apuração da variação patrimonial a descoberto.

Contudo em relação aos ganhos com aplicações financeiras e aos rendimentos isentos e não tributáveis nada ficou comprovado. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

No tocante ao ganho de capital decorrente da integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S.A. não há como prosperar a inconformidade. O voto condutor ao apreciar a questão é preciso:

“19. Do dispositivo legal acima transcrito, que o fato gerador do ganho de capital é a integralização do capital social de uma empresa, mediante transferência de bens de pessoas físicas, em valor superior ao constante da respectiva declaração de bens”.

20. O evento que materializa esse fato gerador é a Assembléia Geral de Constituição da Sociedade, consubstanciada, no caso, pelos documentos de fls. 32 a 52, que se auto-intitulam *‘Ata da Assembléia Geral de Constituição em Sociedade Anônima mediante a conferência de Bens Imóveis realizada e iniciada em 16 de março de 1998 e terminada em 20 de março de 1998’*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

21. Destarte, fica caracterizada a distinção entre a ocorrência do fato gerador do ganho de capital (integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S.A., mediante a transferência de bens em valor superior ao constante da declaração de bens do contribuinte/subscritor) e o registro público das correspondentes operações/relações contratuais, na medida em que este registro em nada se comunica com a esfera tributária, apenas materializando a aquisição da proteção do direito de propriedade, extensiva contra todos, inclusive contra os não-participantes da relação contratual.

22. O interessado invoca a ocorrência do Distrato Social, na tentativa de refutar a ocorrência da integralização do capital e a conseqüente materialização do fato gerador do imposto.

23. Tal alegação carece de sustentação, por força do que preceitua o art. 118 do Código Tributário Nacional (CTN):

(.....)

24. Preconiza o dispositivo em apreço que não interferem na interpretação da norma definidora do fato típico tributário considerações quanto à validade ou invalidade jurídica do fato gerador da obrigação tributária, nem tampouco quanto à natureza de seus efeitos.

25. Assim sendo, o posterior Distrato Social a que faz alusão o contribuinte (documentos de fls. 202 a 203) não tem o condão de elidir o fato gerador do ganho de capital, consubstanciado pela integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S.A., integralização essa, vale repetir, materializada na Assembléia Geral de Constituição da referida Sociedade Anônima, ocorrida em março de 1998 (fls. 38 a 52).

26. (.....)

27. Para refutar a tese de que a conferência dos bens imóveis foi feita antes da avaliação, pelos valores originalmente constantes da declaração de bens, cumpre observar que, consoante disposto na Ata da Assembléia de Constituição da empresa Patente Indústria e Comércio S.A., os bens imóveis foram avaliados para fins de integralização do capital social (Laudo de Avaliação de fls. 43 a 48), ou seja, do capital social estipulado em R\$ 35.000.000,00 (fls. 40), R\$ 34.950.000,00 foram integralizados com bens imóveis, após processo de reavaliação de valores, passando a integrar o Ativo Permanente da empresa (fls. 48) e R\$ 50.000.00 foram integralizados em moeda corrente do País, compondo o Ativo Circulante (fls. 48).



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

28. Assim sendo, rebate-se, também a argumentação do recorrente na direção de ter havido simples permuta na operação de integralização de capital, sem acréscimo patrimonial, o que resultaria na inocorrência do fato gerador do ganho de capital. Pelo contrário, os bens imóveis foram integralizados por valores superiores aos constantes na declaração de bens do subscritor (fls. 15, 43 a 48, 159 e 160), o que configura acréscimo patrimonial e fulmina, de plano, qualquer possibilidade de caracterização de operação de permuta.

29. (.....)

32. Frise-se que o legislador, ao definir o fato gerador do imposto quando da integralização do ganho de capital social com bens e direitos em valores superiores aos constantes na declaração de bens, não faz distinção entre os diversos tipos de bens (móveis, imóveis, divisíveis, indivisíveis etc...) e direitos, muito menos separa, para efeito de apuração do ganho de capital, imóvel rural e não-rural valor da terra nua (VTN) e benfeitorias, não cabendo ao aplicador da lei fazer essa distinção.

33. Assim sendo, pela estrita observância do referido dispositivo legal, e constatado, pelos elementos constantes dos autos, ter havido integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S.A., mediante a transferência de bens imóveis do contribuinte-subscritor, em valor superior ao atualizado ou ao constante na respectiva declaração de bens (fls. 38 a 52, 155, 156, 159 e 160), deve ser mantida a autuação daí resultante (fls. 235/236).

Denota-se o esforço do recorrente em contrapor as razões do v. acórdão guerreado acostando documentos, em especial, parecer técnico da lavra do perito José Augusto Barbosa (fls. 267 a 283) que nada modificam, alteram ou descaracterizam a ocorrência do fato gerador.

Por fim, cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

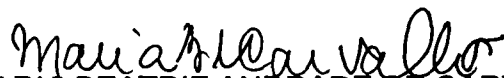
Processo nº. : 10830.006685/2002-59
Acórdão nº. : 104-20.827

No tocante aos julgados colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados com lastro em outros fatos, situações dispares redundam em decisões diversas.

Isto, posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, ser considerado como origem os rendimentos de aposentadoria, no valor total de R\$ R\$12.948,99 (doze mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 6 de julho de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO